



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.001594/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.862 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente COLUMBO PAES E DOCES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA DATA DA EMISSÃO DO ADE. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO.

Comprovou-se por meio de diligência que os débitos que ensejaram a emissão do ADE estavam com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento. A Autoridade Fiscal afirmou que os pagamentos estavam regulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 371214, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

A contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos para com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, de acordo com o que consta no Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 371214 (ADE), de 22 de agosto de 2008. Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir do dia 1º de janeiro de 2009.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde alegou que os débitos relacionados no ADE são débitos previdenciários, os quais teriam sido incluídos em parcelamentos "Convencional" e "PAEX", que ainda não tinham sido consolidados, mas cujos pagamentos das parcelas encontram-se devidamente recolhidos dentro dos respectivos prazos legais.

Considerando que a Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01 de 15 de março de 2010 determinou o retorno dos processos de exclusão do SIMPLES formalizados antes da emissão da referida norma e que não tinham os débitos informados no ADE, a DRJ devolveu o processo à Unidade preparadora, por despacho, solicitando que informassem a situação dos débitos após o novo prazo de impugnação deferido à contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília respondeu ao questionamento da DRJ afirmando que na manifestação de inconformidade a contribuinte informou que os débitos, cujos números de processo são 359165069, 357845196 e 603337902, possuem solicitação para inclusão no parcelamento PAEX,

De acordo com a autoridade administrativa os débitos motivadores da exclusão referem-se aos processos n.º 603337902 e n.º 359154069 (fl. 84), e que estavam suspensos para serem incluídos no parcelamento PAEX, mas o débito 60333790-2 estava com 37 parcelas em atraso.

A DRJ manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES Nacional, por entender que haviam débitos junto à PGFN, porém parcelados, e na data do julgamento em 1ª instância estavam com a exigibilidade suspensa e o parcelamento adimplente, por isso foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito da contribuinte optar pelo SIMPLES a partir de 01/01/2010, mas mantendo a exclusão.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 22/07/2011 (e-fls. 166-177), onde alega que os débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES Nacional eram débitos previdenciários para os quais solicitou sua inclusão no PAEX – Parcelamento Excepcional.

Juntou cópias de comprovantes de pedido do PAEX protocolizados em 15/09/2009 e, segundo a Recorrente, pendentes de manifestação da Receita Previdenciária, ressaltando que recolheu todas as parcelas do referido parcelamento dentro dos prazos legais.

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção que constatou que a Recorrente vem afirmando, desde a apresentação da manifestação de inconformidade, que os débitos que ensejaram a emissão do ADE foram incluídos em parcelamento convencional e no PAEX, e que ainda não tinham sido consolidados, sendo que os recolhimentos estavam sendo regularmente recolhidos.

A Recorrente juntou aos autos na manifestação de inconformidade, bem como no recurso voluntário, cópias de comprovantes do que pareciam ser recolhimentos de parcelamentos relativos aos arts. 1º e 8º da MP 303/2006 (PAEX). Os recolhimentos são no valor de R\$ 200,00 de principal, o que aparentava ser valor mínimo de parcelamento.

A 3ª Turma Extraordinária entendeu que havia divergência entre a afirmação da Recorrente e da SACAT da DRF/MRA, e que o fato da Recorrente ter aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941 e incluir os débitos do PAEX não significaria, necessariamente, que estaria em atraso neste parcelamento.

Pelo fato da autoridade administrativa não ter se pronunciado na manifestação de inconformidade sobre os comprovantes de pagamento juntados aos autos pela Recorrente, a 3ª Turma Extraordinária decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem se pronunciasse sobre a alegação da Recorrente de que os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES estavam incluídos no PAEX e informasse se o pagamento mínimo estava sendo realizado.

Determinou-se também que a unidade de origem se pronunciasse sobre os comprovantes de pagamentos juntados ao processo e elaborasse relatório conclusivo.

A autoridade administrativa elaborou a Informação n.º 1.506/2021/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, juntado às e-fls, onde concluiu que na data do de emissão do ADE (22/08/2008), a Recorrente encontrava-se em situação regular para o parcelamento da MP 303/2006, recolhendo as parcelas mínimas exigidas para futura consolidação.

A Recorrente tomou ciência da Informação n.º 1.506/2021/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB e não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos perante a Fazenda Pública Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n.º 371214, de 22 de agosto de 2008.

Os débitos que ensejaram a exclusão foram os informados abaixo, conforme tela do SIVEX:

O recurso foi apreciado pela 3ª Turma Extraordinária que constatou divergência entre a afirmação da Recorrente e da SACAT da DRF/MRA, e o fato da Recorrente ter aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941 e incluir os débitos do PAEX não significaria, necessariamente, que estaria em atraso neste parcelamento.

Determinou-se então a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem se pronunciasse sobre a alegação da Recorrente de que os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES estavam incluídos em parcelamento e que os pagamentos mínimos estavam sendo realizados e analisasse os comprovantes, emitindo relatório conclusivo.

A autoridade administrativa afirmou então que a Recorrente havia incluído os débitos no parcelamento PAEX. O parcelamento iniciou-se em 29/09/2006 e encerrou-se em 30/10/2009, sem a consolidação. O Recorrente realizou os recolhimentos regulares durante o período que aguardava a consolidação.

A Recorrente, em 19/11/2009, desistiu do PAEX para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, tendo recolhido todas as parcelas do referido parcelamento.

Quanto às parcelas em aberto do PAEX, a autoridade administrativa informa que a afirmação da SACAT da DRF/MRA de atraso no recolhimento das parcelas do PAEX decorreu da não apropriação das parcelas mínimas pagas pela Recorrente, por não ter ocorrido a não apropriação dos valores, pelo fato do parcelamento não ter sido consolidado.

Conclui a autoridade administrativa, afirmando que na data da emissão do ADE (22/08/2008) a Recorrente encontrava-se em situação regular com o parcelamento da MP 303/2006, e portanto com os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional com exigibilidade suspensa. Confira-se:

3. De fato, a Recorrente optou pelo parcelamento excepcional instituído pelos **artigos 1º e 8º da MP 303/2006**, na data de **15/09/2006**, de acordo com os processos **15901.000071/2009-72** e **15901.000072/2009-17**, os quais **NÃO** foram, efetivamente, consolidados no sistema.
4. No pedido de parcelamento referente ao **artigo 1º**, a Recorrente solicitou a inclusão de parte do débito **60.333.790-2**, o qual era composto também pelo Lançamento de Débito Confessado (LDC) **35.784.519-6** com competências englobando o período de **02/96** a **08/2005**, sendo necessário seu desmembramento para atender à solicitação de adesão à **MP 303/2006 – artigo 1º**, que permitia inclusão de débitos com competências até **01/2003**.
5. Já no pedido de parcelamento referente ao **artigo 8º**, a Recorrente solicitou a inclusão na íntegra do **LDC 35.915.406-9**.
6. Em consulta aos extratos de pagamentos realizados pelo contribuinte verificamos que houve, efetivamente, recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento da **MP 303/2006**, com início em **29/09/2006** e término em **30/10/2009**, embora **NÃO** tenha ocorrido sua consolidação.
7. Em **19/11/2009**, a Recorrente solicitou a desistência do parcelamento excepcional – PAEX, relativos aos débitos previdenciários de que tratavam os **artigos 1º e 8º da MP 303/2006** para adesão ao parcelamento de que tratava a

Lei 11.941/2009, quando passou a efetuar os recolhimentos para este parcelamento, estando o mesmo liquidado atualmente.

8. Portanto, na data do ADE de exclusão do SIMPLES (**22/08/2008**), a Recorrente encontrava-se em situação regular para o parcelamento da **MP 303/2006**, recolhendo as parcelas mínimas exigidas para futura consolidação; A afirmação da SACAT de atraso no recolhimento de parcelas refere-se, na verdade, ao processo de número **60.333.790-2** que a Recorrente deixou de pagar, quando da opção pela **MP 303 (PAEX)**, com a conseqüente inclusão deste débito.

9. Esclareço que os pagamentos realizados pela Recorrente durante o período em que aguardava a consolidação da MP, não foram apropriados aos débitos, os quais ensejaram sua exclusão do Simples Nacional, tendo em vista que o parcelamento não se consolidou.

- Comprovantes de fls. **16 a 61 e 106 a 131** são referentes ao parcelamento da **MP 303/2006**;
- Comprovantes de fls. **63 a 82** são referentes ao parcelamento convencional de número 60.363.218-1, não objeto da presente lide;
- Comprovantes de fls. **132 a 142** são referentes ao parcelamento da **Lei 11.941/2009**;

Considerando, portanto, que na data de emissão do ADE os débitos que acarretaram a exclusão da Recorrente estavam com a exigibilidade suspensa por parcelamento, e mais, que os parcelamentos foram pagos regularmente, não havia motivo para a exclusão.

Conclusão

Pelo acima exposto voto em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n.º 371214.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama